



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011117-78.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante KLÉVERTON LUIZ CARVALHO SILVA JÚNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão de auxílio-acidente, nos termos expostos (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011117-78.2022.8.26.0590

Comarca: São Vicente - Foro: São Vicente - 6ª Vara Cível

Apelante: Kleverton Luiz Carvalho Silva Júnior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2267

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente de trabalho típico. Profissão: Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar. Amputação parcial da falange distal do segundo dedo da mão esquerda (perda óssea). Perícia: incapacidade laborativa não configurada. Nexo causal comprovado. Sentença que julga a ação improcedente.

APELO DO AUTOR objetivando a concessão de benefício acidentário. Amputação parcial do segundo dedo da mão esquerda. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução de capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 - Nexo causal - Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: A partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ, isto é, a partir de 31/08/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de

cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. APELO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Ao relatório anterior, se acrescenta que cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Kleverton Luiz Carvalho Silva Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, que foi julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 168/170.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do benefício acidentário, sob o argumento de que estão preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente típico, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apegando-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia. (fls. 174/185).

Não foram apresentadas contrarrazões. (fls. 191).

É o relatório.

Consta da inicial que o obreiro, no exercício da profissão de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar, foi vítima de acidente de trabalho típico, em 11/05/2009, que ocasionou a amputação parcial do segundo dedo da mão esquerda.

Da análise dos autos, verifico que houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pela empregadora (fls. 15/16). Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de

Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/535.847.468-0), no período entre 27/05/2009 e 30/08/2009 (fls. 20), relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, na data de 06/12/2023, o laudo apresentado pelo Dr. Gilmar W. Cosenza, CRM 65.607, após exame físico do autor, apresentou as seguintes análises:

“V – EXAME CLÍNICO

Exame geral:

(...)

Sistema ósteo-articular:

O exame da mão esquerda amputação parcial da falange distal do segundo quirodáctilo com coto ungueal sem alteração de sensibilidade.

Movimentos de oponência dos dedos (tocar a extremidade distal de todos os dedos com o polegar) e mecanismo de pinça (diminuição da força com as pontas dos dedos polegar e indicador encontrando-se) preservados.

Força muscular de preensão preservada.

(...)

VII – DIAGNÓSTICO

Não há sequela incapacitante de acidente do trabalho.

VIII – CONCLUSÃO

O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA POR SEQUELA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

O laudo complementar de fls. 147 ratificou a conclusão anteriormente exposta.

Não obstante a conclusão do laudo pericial, **o apelo do autor deve ser provido.**

Com efeito, **é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual do segurado quanto à sequela em estudo**, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas com a amputação parcial da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, que indubitavelmente viabiliza a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Importa anotar, que tanto a doutrina como a como a jurisprudência reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 do CPC:

O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811).

Na mesma esteira, o entendimento do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior,

"o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015).

Como é notório, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

De outra parte, observa-se dos elementos coligidos que o autor desempenha a função de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar, patente que as consequências da amputação parcial do segundo dedo da mão esquerda causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo-lhe queda de sua produção pela evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta higidez e destreza. Nessa toada, lembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

"(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão,

além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010). Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos.

O nexo causal, a seu turno, como já anteriormente afirmado, ficou demonstrado ante a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e a concessão de benefício acidentário.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reformo a sentença para julgar o pedido **PROCEDENTE** condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser

aplicado o preceito norteador do Tema 862 ¹ do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, ou seja, a partir de **31/08/2009**.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ², sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

¹ O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

² Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111³ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1011117-78.2022.8.26.0590 – São Vicente**

³ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nome da parte segurada: **Kleverton Luiz Carvalho Silva Júnior**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **31/08/2009**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais), servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão de auxílio-acidente, nos termos acima expostos.

MARCOS FLEURY
Relator